



## 2º DECISÃO

### **I – DO RELATORIO:**

O presente relatório tem por finalidade registrar, de forma resumida, as etapas do procedimento licitatório destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista), nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e demais anexos, que integram o processo nessa fase.

O certame contemplou a análise circunstanciada dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes participantes, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente foram declaradas vencedoras do procedimento licitatório as empresas **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** e **HL LIMPEZA URBANA LTDA**.

Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** foi declarada vencedora dos lotes 01 e 02, por haver apresentado a proposta mais vantajosa à Administração. A empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, por sua vez, foi vencedora do lote 03, igualmente com proposta considerada vantajosa.

Durante a fase recursal, a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA** interpôs recurso administrativo e, sede de contrarrazões, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** apresentou defesa fundamentada, rebatendo, ponto a ponto, as alegações trazidas pela recorrente.

Por sua vez, a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** também interpôs recurso administrativo face a decisão que habilitou a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, tendo esta apresentado as respectivas contrarrazões.

Após a devida análise das razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira decidiu por retificar a decisão que havia habilitado a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** para os lotes 01 e 02. Sendo assim, em razão dos desdobramentos processuais e da reavaliação da habilitação, foi determinada a reabertura da sessão pública para continuidade do certame com relação aos itens 01 e 02, cujos resultados foram os seguintes:

- **ITEM 01:** vencedora a empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**;
- **ITEM 02:** vencedora a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.





## 2º DECISÃO

O presente relatório consolida todos os atos praticados no âmbito do processo licitatório, garantindo a necessária transparência, segurança jurídica e respeito ao interesse público, em estrita observância à legislação vigente.

É o relatório. Passo à análise do mérito.

### **II – DA EDIÇÃO DE MATÉRIA:**

A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços. Tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A lei 14.133 em seu Artigo 5º, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo e demais correlatos. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência. Os princípios podem ser tanto explícitos na lei quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

A Ilustríssima Corte de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES já pacificou entendimento sobre o assunto no Acórdão 00203/2023-1 - Plenário, vejamos:

Esta Corte de Contas já se posicionou no sentido de que fosse preservado o que se estabeleceu no edital, em





## 2º DECISÃO

observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório do qual a Administração e os proponentes encontram-se vinculados.

Nesse sentido, foi decidido nos autos do Processo TC-09621/2018-2 que:

Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, apreendo que a preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993.||

**O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

**O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:**

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de





## 2º DECISÃO

controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa forma, restou devidamente esclarecido e reafirmado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita às regras e condições previamente estabelecidas no edital, garantindo a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduziu expressiva inovação ao consolidar, em seu texto normativo, um rol de 22 (vinte e dois) princípios fundamentais que norteiam sua aplicação, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **(GRIFO NOSSO)**

Dentre esses princípios, merece especial destaque o da eficiência, também relacionado à economicidade, o qual impõe à Administração Pública a obrigação de empregar os recursos públicos de forma racional, eficiente e otimizada, de modo a alcançar os melhores resultados possíveis com o menor custo. Tal diretriz exige que a licitação seja conduzida com elevado grau de presteza, precisão e rendimento funcional, assegurando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, considerada não apenas a





## 2º DECISÃO

questão financeira, mas também aspectos relacionados à qualidade, celeridade e custo-benefício.

No contexto da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica dos licitantes representa instrumento essencial para assegurar que apenas empresas efetivamente aptas participem do certame. Trata-se de mecanismo destinado a comprovar a capacidade técnica da licitante para executar o objeto pretendido, mediante a apresentação de documentação idônea, notadamente atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que evidenciem a experiência prévia da empresa em serviços ou obras similares.

A qualificação técnica, portanto, constitui etapa imprescindível no processo licitatório, ao estabelecer critérios objetivos para avaliar se os licitantes detêm os conhecimentos, a experiência e os recursos técnicos necessários à execução satisfatória do objeto contratual, de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela Administração. Sua observância contribui significativamente para:

- *A elevação da qualidade dos serviços públicos prestados, ao garantir a contratação de empresas tecnicamente habilitadas;*
- *O aprimoramento da gestão dos recursos públicos, evitando desperdícios e assegurando a melhor relação custo-benefício;*
- *A mitigação de riscos relacionados à inadimplência contratual e falhas na execução dos serviços;*

Dessa forma, incumbe à Administração Pública, por força do princípio da eficácia – em convergência com os demais princípios que regem a atividade administrativa –, adotar medidas que assegurem a contratação de empresas que possuam plena capacidade técnica para o fiel cumprimento do objeto contratual, garantindo, assim, a eficiência, a segurança jurídica e a qualidade das contratações públicas.

Durante a fase de habilitação da licitação em curso, destinada à Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Locação de Caminhão Compactador de Lixo (sem motorista), surgiram dúvidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, emitido pela empresa **ARX SOLUÇÕES URBANAS LTDA**, especificamente quanto à autenticidade da assinatura digital e à comprovação da efetiva prestação dos serviços.

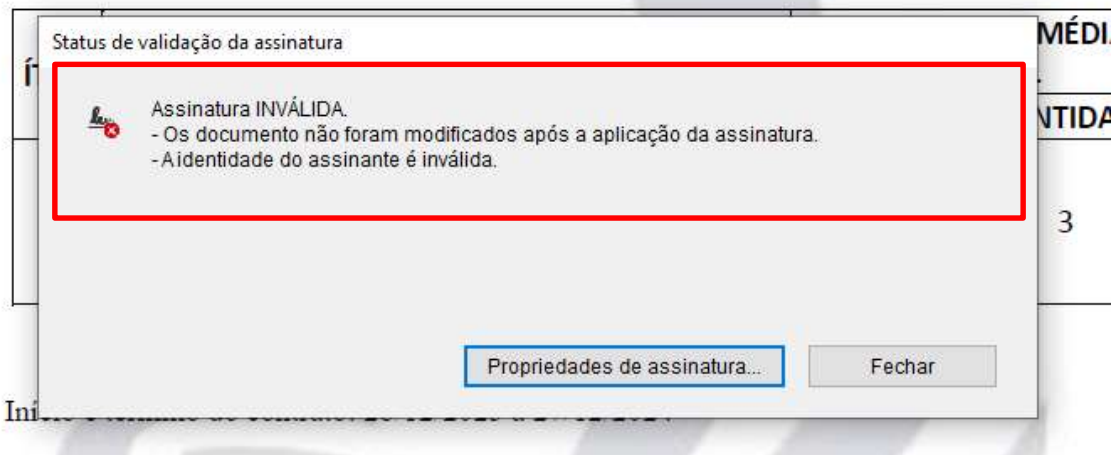
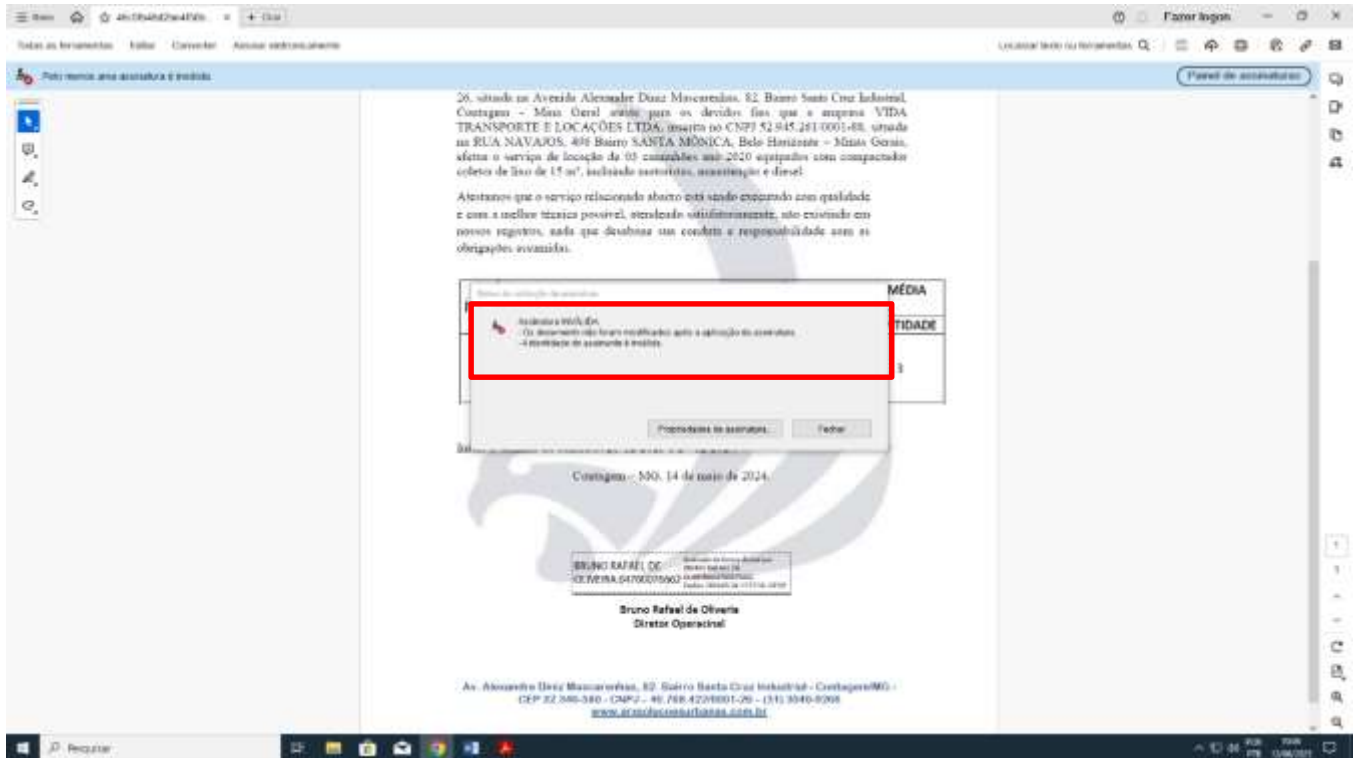
A assinatura foi identificada como inválida ao ser verificada, não sendo reconhecida como válida digitalmente, o que gerou dúvidas quanto à veracidade do documento. Diante dessa incerteza, foi aberto procedimento





## 2º DECISÃO

diligente com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, buscando maior segurança mediante o ocorrido.



A pregoeira decidiu, então, instaurar diligência com o intuito de sanar as dúvidas suscitadas, fundamentando-se no recente Acórdão nº 519/2025 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual estabelece que, quando questionada, a comprovação da efetiva prestação dos serviços indicados nos atestados de capacidade técnica deve ser efetuada por meio da apresentação de notas fiscais, não sendo suficientes, isoladamente, documentos como faturas ou recibos. Nesse contexto, foi requisitada à empresa licitante a





## 2º DECISÃO

apresentação das notas fiscais correspondentes aos serviços declarados nos atestados.

Contudo, a empresa deixou de apresentar tais notas fiscais, tanto na fase de habilitação quanto no prazo destinado à interposição de recursos, limitando-se a encaminhar faturas, contratos e comprovantes de pagamento — documentos que, embora possam servir como elementos auxiliares, não possuem, por si sós, força probante suficiente para atestar, de maneira inequívoca, a efetiva execução dos serviços declarados, conforme se visualiza na jurisprudência atual.

Ressalte-se que, por ocasião da fase de habilitação, esta Administração Pública acabou por habilitar a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, em razão de um equívoco na análise da documentação, tendo-se confundido as faturas apresentadas com notas fiscais, o que se deu diante da urgência da contratação dos serviços. Todavia, tal ponto foi apontado pela empresa recorrente **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, o que veio a ser identificado após a leitura atenta de todas as peças recursais e contrarrazões constantes dos autos.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública detém a prerrogativa de rever seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los, por razões de conveniência ou oportunidade, e nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção de providências corretivas. A mencionada súmula dispõe que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do equívoco identificado após ultrapassado o prazo recursal, a pregoeira entendeu oportuno instaurar nova diligência, com o objetivo de oportunizar à empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** a apresentação das notas fiscais que, por eventual lapso ou falha, tenham deixado de ser juntadas originalmente, partindo-se da presunção de boa-fé de que tais documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços estivessem em sua posse. Tal conduta, ademais, encontra amparo na recente jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica a seguir:

**Acórdão 1211/2021 - TCU- Plenário** (Relator Walton Alencar Rodrigues) - LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei





## 2º DECISÃO

14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (GRIFO NOSSO).

Entretanto, a nota fiscal apresentada pela empresa foi emitida apenas no dia da diligência, em 09/06/2025, não correspondendo ao período de execução do contrato mencionado no atestado de capacidade técnica. Tal circunstância reforçou a dúvida já existente quanto à veracidade da prestação dos serviços. Ora, tratando-se de empresa atuante no ramo e na atividade descrita, causa estranheza a ausência de notas fiscais relativas aos serviços executados. Diante disso, questionou-se: os serviços foram, de fato, prestados? Isso porque as faturas e comprovantes de pagamento, não são suficientes para comprovar, de forma cabal, a execução dos serviços atestados, conforme a jurisprudência do TCU.

Ainda que se admita a eventual prestação dos serviços, a ausência de emissão tempestiva das notas fiscais, bem como a sua emissão somente após provocação da Administração, pode comprometer a confiabilidade do atestado apresentado. Cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública deve zelar sempre pela veracidade e conformidade das informações, sob pena de convalidar atos administrativos eivados de vícios.

Nesse contexto, devo preliminarmente destacar a jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte entendimento: é irregular a associação entre atestados de capacidade técnica e notas fiscais, conforme pacificado pela Corte de Contas.

TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário ENUNCIADO: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (GRIFO NOSSO)

TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara ENUNCIADO: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (GRIFO NOSSO)

Passa-se, a seguir, à análise da redação constante do edital:

*14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da*





## 2º DECISÃO

*apresentação de atestados, declarações ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*14.2. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade da Administração Pública, assinado por seu representante, com descrição dos itens contratados;*

*14.3. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora;*

*14.4. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:*

*14.4.1. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;*

*14.4.2. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*14.4.3. Para fins de comprovação de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio;*

*14.5. O Pregoeiro poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na legislação.*

Observa-se que, em nenhum momento, essa Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica **acompanhados** de notas fiscais, considerando que tal exigência configuraria ilegalidade, não sendo compatível com a atuação proba deste órgão e de seus agentes, vejamos a Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (GRIFO NOSSO)**





## 2º DECISÃO

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (GRIFO NOSSO)

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (GRIFO NOSSO)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (GRIFO NOSSO)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A atuação deste órgão teve por finalidade precípua verificar a efetiva execução dos serviços declarados pela empresa, diante das dúvidas suscitadas durante a análise do respectivo atestado, conforme dispõe o Acórdão nº 519/2025 do Tribunal de Contas da União.

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo. A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Passa-se, a seguir, à análise do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





## 2º DECISÃO

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Pois bem, a luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode, em sede de diligência, solicitar documentos complementares para **“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes”**, desde que necessários à apuração de fatos existentes à data de abertura do certame, preservando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo assim o agente de contratação está autorizado a requerer documentos idôneos quando surgir dúvida razoável sobre a efetiva execução dos serviços declarados, pois tal providência não constitui nova exigência de habilitação, mas mero expediente de verificação da veracidade das informações já constantes dos autos. A jurisprudência recente do TCU, consubstanciada no Acórdão 519/2025-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou o entendimento de que a comprovação da prestação dos serviços descritos no atestado, quando solicitada, deve ser feita mediante notas fiscais, por se tratar de documento fiscal dotado de presunção de veracidade, capaz de conferir maior segurança jurídica ao certame e de prevenir fraudes ou atestados ideologicamente falsos.

Ressalte-se que tal medida não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório nem restringe a competitividade, pois não se exige a apresentação prévia ou obrigatória das notas fiscais a todos os licitantes, mas apenas se convoca, de forma fundamentada, o(s) interessado(s) para esclarecer elemento essencial ao juízo de habilitação, em consonância com o dever-poder de autocontrole do procedimento e com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe distinguir esse cenário da hipótese censurada em precedentes mais antigos — a exemplo do **Acórdão 1.224/2015 - Plenário**, que reputou ilegal a exigência editalícia de apresentação de notas fiscais como condição de habilitação —, pois ali a nota fiscal era requisito prévio e indiscriminado de qualificação técnica, enquanto aqui é requerimento pontual, posterior e motivado, perfeitamente compatível com o regime de diligências.

Dessa forma, a solicitação de notas fiscais para comprovar o serviço atestado revela-se juridicamente adequada, proporcional e necessária, harmonizando-se com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que atende às diretrizes jurisprudenciais atuais do Tribunal de Contas da União – TCU, e por isso, somos por ratificar a decisão anterior sobre a matéria.





## 2º DECISÃO

- **DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE**

Durante a apreciação da segunda peça recursal interposta pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, bem como da manifestação apresentada pela empresa **ARX SOLUÇÕES URBANAS**, observou-se a alegação, por ambas, de que este Município teria imputado a prática de denúncia caluniosa, ao supostamente acusar tentativa de fraude ao procedimento licitatório. Trata-se, contudo, de interpretação equivocada e desarrazoada dos fatos constantes dos autos, a qual merece imediato esclarecimento.

Em momento algum esta Administração Pública atribuiu à empresa qualquer prática delituosa ou conduta dolosa voltada à falsificação documental, tampouco utilizou o termo "fraude" no contexto jurídico-penal. O que se evidenciou, e legitimamente se questionou no âmbito administrativo, foi a insuficiência de elementos comprobatórios que atestassem, de maneira objetiva e inequívoca, conforme a pátria jurisprudência, a efetiva execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

Consoante entendimento consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, caso haja dúvidas na execução dos serviços descritos em atestado de capacidade técnica, não basta, para comprovação a apresentação de recibos ou qualquer outros documentos que não sejam as notas fiscais, a jurisprudência do TCU é de que a nota fiscal correspondente, emitida à época da execução do serviço, constitui o instrumento de comprovação da veracidade e da regularidade do atestado.

Entretanto, no caso em análise, a única nota fiscal apresentada pela empresa foi emitida somente após a abertura do procedimento de diligência, com data coincidente à da solicitação da Administração, o que, por si só, impede a comprovação do nexo temporal entre a alegada prestação do serviço e a emissão do documento fiscal. Tal circunstância gerou preocupação por parte desta Administração, sobretudo diante da orientação jurisprudencial firmada pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, que tem se posicionado de forma clara quanto à comprovação da capacidade técnica mediante documentos idôneos e tempestivos. Como exemplo emblemático, cita-se o **Acórdão nº 29/2024 – Plenário/TCU**, no qual aquela Corte de Contas deliberou pela inabilitação da empresa RB CARDS, justamente em razão da ausência de comprovação temporal da efetiva prestação dos serviços declarados.

[...]

**Também não socorrem a RB Cards as notas fiscais referentes à venda de mercadorias à empresa pela Quartzo Amazônia (peças 69-75, 78 e 80) e pela Quartzo Engenharia (peças 76-77, 79 e 81-89), acostadas aos autos pela Quartzo em**





## 2º DECISÃO

resposta à oitiva do Tribunal. Isso porque algumas das NES foram emitidas em datas posteriores às datas de emissão dos atestados, de 3 e 29/2021 (peça 1, p. 59 e 61-62) e apenas uma nota fiscal diz respeito à venda de impressora Datacard, no caso, a apenas uma impressora, pelo valor de R\$ 8.385,89, mesmo assim o documento foi emitido em 16/12/2021 (NF 37; peça 76), portanto sem relação com as dezenove impressoras relacionadas nos atestados.

[...]

As empresas integrantes do Grupo Quartzo, por sua vez, tentaram comprovar, sem êxito, a veracidade dos atestados a partir da juntada de dezenas de cópias de notas fiscais eletrônicas. Ocorre que elas foram emitidas depois da assinatura dos atestados e não guardam compatibilidade com as quantidades informadas nos atestados.

[...]

**Acórdão:**

[...]

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar as defesas das empresas Quartzo Engenharia de Defesa, Indústria e Comércio Ltda., Quartzo da Amazônia Engenharia de Defesa e Controle Ltda. e Rogério Luís de Lima Barros - Suprimentos de Informática Eireli (RB Cards);

Não se trata, portanto, de acusação ou de tentativa de macular a idoneidade da licitante, mas sim do exercício legítimo do dever de autotutela da Administração Pública, no sentido de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Diante da ausência de notas fiscais emitidas à época da suposta execução contratual – documentos considerados, conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União, como meio idôneo para a comprovação da efetiva prestação dos serviços – restou instaurada dúvida razoável quanto à materialidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente.

Ressalte-se que em nenhum momento houve imputação de prática fraudulenta ou tentativa de burla ao certame, tampouco qualquer acusação de natureza criminal. O que se verificou foi um cenário de incerteza objetiva, motivado pela ausência do elemento comprobatório hábil e tempestivo, o que impossibilitou o





## 2º DECISÃO

reconhecimento da qualificação técnica da licitante com a segurança jurídica necessária.

Assim, persistindo a dúvida fundada e, considerando a precaução na tomada dos atos administrativos, especialmente quando em jogo o interesse público, entendeu-se mais prudente e adequado o indeferimento da habilitação da empresa ora recorrente.

Logo, rejeita-se a alegação de que houve qualquer tipo de acusação caluniosa, reafirmando-se que a conduta da Pregoeira limitou-se à análise técnica e objetiva dos documentos apresentados, à luz dos precedentes da Corte de Contas Federal.

Colacionando ainda a presente decisão, trazemos a luz o **ACÓRDÃO Nº 6223/2015 – TCU – 1º Câmara**, Relator Ministro Benjamin Zymler, onde tratou da obrigatoriedade de comprovação de prestação de serviços na execução de convênios por meio de notas fiscais:

ENUNCIADO :

A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado. (GRIFO NOSSO)

- **DA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES PARA QUESTIONAR A CONTABILIDADE DA EMPRESA ARX SOLUÇÕES URBANAS LTDA**

Ademais, cumpre esclarecer que, em manifestação apresentada nos autos, a empresa **ARX SOLUÇÕES URBANAS LTDA**, por meio de declaração para fins de direito, afirmou que não compete ao Município de Sooretama/ES questionar sua contabilidade. Tal assertiva, em que pese juridicamente correta no que diz respeito à competência para fiscalização contábil e tributária, não encontra correspondência com o conteúdo constante deste procedimento, pois em nenhum momento esta Administração adentrou ou questionou aspectos contábeis da referida empresa, a qual, inclusive, não é parte integrante do certame licitatório em análise.

Registra-se que, jamais houve, por parte do Município de Sooretama/ES, qualquer iniciativa de apuração ou julgamento sobre a regularidade contábil da empresa **ARX SOLUÇÕES URBANAS LTDA**, tampouco qualquer afirmação que extrapolasse os limites da análise documental e técnica necessária ao





## 2º DECISÃO

presente procedimento. A menção feita à nota fiscal restringiu-se exclusivamente à sua função como meio de prova da efetiva prestação dos serviços declarados no atestado de capacidade técnica, nos moldes exigidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### **IV – DA CONCLUSÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDO:**

Conhecer as peças recursais e as respectivas contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em conformidade com os requisitos legais;

No mérito, **MANTER** a decisão anterior que inabilitou a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, diante das razões expostas nos autos, já que mesmo após interposição e reanálise, ainda não visualizamos elementos suficientes que deem segurança para que a decisão seja revogada e/ou reformada;

Assim, não tendo essa D. Pregoeira reformado sua decisão anterior, e, em observância a legislação em vigor, submetermos os autos aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal, para que no uso de suas atribuições faça cumprir o descrito no art. 165 da Lei 14.133/2021. IN VERBIS:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. – grifei

Por derradeiro, sugerimos que, caso deseje o Exmo. Prefeito, poderá requerer parecer de outra área técnica que reputar mais preparada, para melhor lhe subsidiar nesse julgamento.

Esse é nosso parecer, S.M.J. de vossa senhoria.

Sooretama – ES, 10 de Julho de 2025.

Assinado por LETÍCIA FAVERO FERREIRA 148.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
10/07/2025 11:29:58

**LETÍCIA FAVERO FERREIRA**  
Agente de contratação/Pregoeira





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio  
CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218  
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

**DESPACHO**

Processo/Requerimento Administrativo nº 003090/2025

Sooretama/ES, 14 de julho de 2025.

À Senhora  
**JAQUELINE GOMES**  
Procuradora-Geral do Município  
Sooretama/ES

Assunto: **Solicita análise jurídica**

Ilustríssima Senhora,

Trata-se de procedimento licitatório destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista).

Considerando a decisão exarada pela pregoeira, às fls. 830/844, que manteve a decisão anterior que inabilitou a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, diante das razões expostas nos autos, bem como a remessa do recurso com a sua motivação à esta autoridade superior para decisão, remeto a Ilustríssima Procuradora Municipal o Processo/Requerimento Administrativo nº 003090/2025 para análise jurídica, a fim de subsidiar a decisão deste gestor.

Atenciosamente,

Assinado por FERNANDO CAMILETTI 080.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
14/07/2025 10:50:10

**FERNANDO CAMILETTI**

**PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA**





**PROCESSO Nº 3090/2025**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU

**Assunto:** Recurso no Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico 06/2025

## **PARECER JURÍDICO**

Conforme se abstrai dos autos, trata-se de julgamento de RECURSOS impetrados pela empresa VIDA TRANSPORTE E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.945.261/0001-88 (fls. 801/824) em razão da decisão de inabilitação em seu desfavor ocorrida na Sessão do dia 30/04/2025, pelas razões e fundamentos lançados nas suas respectivas peças.

Contrarrazões da empresa HL Limpeza Urbana LTDA, apresentada às fls.825/829.

Houve a DECISÃO da Pregoeira e equipe às fls. 830/844, que de análise à documentação apresentada, **conheceu** o recurso e contrarrazões interpostos, e no mérito do recurso apresentado, **NEGOU provimento** ao recurso em todos os termos e elementos destes e, por via de consequência lógica, manteve a decisão anterior (fls. 561/576).

**Superado o breve relatório** e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.

Inicialmente, convém salientar que, conforme bem apontado pela CPL, as peças e as contrarrazões recursais ora sob análise se quedam **TEMPESTIVAS** e, portanto, merecem análise.

A respeito da Comissão de Licitação, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso L, 8º e artigo 62 todos da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PROJUR**

Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel. (27) 3199-0266 Ramal 2215 e-mail: procuradoriageral@sooretama.es.gov.br



**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 3º** As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

**§ 4º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

**§ 5º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Merece destaque ainda, o Decreto Municipal nº 213/23, que regulamenta o §3º do supracitado artigo, vejamos o que mais interessa:

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

**II** - Agente de Contratação: pessoa designada pela Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**III** - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**IV** - Equipe de Apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial para auxiliar o agente de contratação ou o agente denominado pregoeiro.



**Art. 5º** Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecer, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

**§ 1º** A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 14.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

[...]

**III** - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

[...]

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

[...]

i) encaminhar o processo instruído, depois de encerradas às fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e para homologação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Pregoeira e sua equipe possuem três incumbências precípuas: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** Tomar decisões no procedimento licitatório necessários ao andamento do certame, decidindo sobre a habilitação dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.

Saliento que como elementos de fundamentação, no meu entender, a documentação acostada aos autos é mais do que suficiente para embasar uma tomada de decisão.

## **1. DE ANÁLISE AO CASO EM TELA**

Esclareço prefacialmente, que a análise em tela, se restringe apenas aos aspectos legais, não se imiscuindo em questões de conveniência e oportunidade que eventualmente se apresentem na demanda.

De uma análise perfunctória do recurso impetrado, é possível notar que a recorrente aduz, em síntese, pela inaplicabilidade do julgado 519/2025 do TCU ao presente caso, entretanto, não combate tecnicamente a sua inaplicabilidade e/ou qual seria o parecer aplicável à espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PROJUR**

Rua Vitério Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel. (27) 3199-0266 Ramal 2215 e-mail: procuradoriageral@sooretama.es.gov.br



Assinado digitalmente. Acesso: www.sooretama.es.gov.br Chave: 381a60ab-a66b-4e30-91ff-a18922c33ce7  
Parecer Jurídico Nº 000317/2025

Para não incorrer em repetição de argumentos, esta PROJUR ratifica a análise exarada pela Pregoeira e sua equipe, pois bem trilhou no exame da matéria, eis que diante da análise técnica, é inconteste a possibilidade de que a Pregoeira, havendo dúvida a ser sanada, promova diligências juntos às empresas participantes do certame, a luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as quais devem responder satisfatoriamente sob pena de sua desclassificação/inabilitação. No caso em tela, certifica a pregoeira que:

*“Contudo, a empresa deixou de apresentar tais notas fiscais, tanto na fase de habilitação quanto no prazo destinado à interposição de recursos, limitando-se a encaminhar faturas, contratos e comprovantes de pagamento — documentos que, embora possam servir como elementos auxiliares, não possuem, por si sós, força probante suficiente para atestar, de maneira inequívoca, a efetiva execução dos serviços declarados, conforme se visualiza na jurisprudência atual.” [...]*

*“Entretanto, a nota fiscal apresentada pela empresa foi emitida apenas no dia da diligência, em 09/06/2025, não correspondendo ao período de execução do contrato mencionado no atestado de capacidade técnica. Tal circunstância reforçou a dúvida já existente quanto à veracidade da prestação dos serviços.”*

Assim, diante da permanência das dúvidas, trilhou a pregoeira pela inabilitação da empresa interessada. Mister pontuar, que em nenhum momento, a administração Pública atribuiu à empresa qualquer prática delituosa ou conduta dolosa voltada à falsificação documental, tampouco utilizou o termo "fraude" no contexto jurídico-penal, mas apenas, evidenciou a insuficiência de elementos comprobatórios que atestassem, de maneira objetiva e inequívoca, conforme a pátria jurisprudência, a efetiva execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

Ademais, como bem apontado nas Decisões de fls. 561/576 e 830/844, a meu ver, *prima facie*, não merecem retoque o posicionamento exarado pela pregoeira e sua equipe, e assim opino que seja recebido o recurso pois tempestivo, e no mérito, oriento seja **NEGADO o provimento** em todos os seus termos e elementos.

Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PROJUR**

Rua Vitério Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000 CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel. (27) 3199-0266 Ramal 2215 e-mail: procuradoriageral@sooretama.es.gov.br



devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Pregoeira e sua equipe os quais esta PROJUR aqui ratifica, **opinando pelo recebimento dos recursos pois tempestivos, e no mérito, negar-lhes provimento** diante dos fatos e fundamentos apresentados nos autos, em especial aos argumentos exarados na r. Decisões nos autos.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 14 de julho de 2025.

Assinado por RENAN SILVA DAMACENO 124.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/07/2025 12:29:51

**RENAN SILVA DAMACENO**

Subprocurador Geral Municipal – Dec. 326/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio  
CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218  
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

Processo/Requerimento Administrativo nº 003090/2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de caminhão compactador de lixo (sem motorista). Conforme se abstrai dos autos, trata-se de julgamento de recursos impetrados pela empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.945.261/0001-88 (fls. 801/824) em razão da decisão de inabilitação em seu desfavor, pelas razões e fundamentos lançados nas suas respectivas peças. Contrarrazões da empresa **HL LIMPEZA URBANA LTDA**, apresentada às fls. 825/829.

Houve a decisão da Pregoeira e equipe às fls. 830/844, que de análise à documentação apresentada, conheceu o recurso e contrarrazões interpostos, e no mérito do recurso apresentado, negou provimento ao recurso em todos os termos e elementos destes e, por via de consequência lógica, manteve a decisão anterior (fls. 561/576). Vislumbro, por fim, Parecer Jurídico, às fls. 846/850.

Vieram-se os autos para decisão da autoridade superior.

**II – DA DECISÃO**

Inicialmente, é importante pontuar, que a Administração Pública evidenciou a insuficiência de elementos comprobatórios que atestassem, de maneira objetiva e inequívoca a efetiva execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pela





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua: Vítório Bobbio, nº 281, Centro - CEP: 29.927-000 – Prédio  
CNPJ: 01.612.155/0001-41  
Tel.: (027) 3199-0266 – Ramal: 2218  
E-mail: gabinete@sooretama.es.gov.br

empresa.

Ademais, cumpre-nos destacar a decisão exarada pela pregoeira que manteve a decisão anterior que inabilitou a empresa **VIDA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, diante das razões expostas nos autos, bem como a remessa do recurso com a sua motivação à esta autoridade superior para decisão.

Sendo assim, considerando os fundamentos exarados pelas decisões de fls. 561/576 e 830/844, vislumbro, por ora, que não merecem retoque o posicionamento exarado pela pregoeira e sua equipe, e assim **DECIDO** pelo recebimento do recurso, pois tempestivo, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** em todos os seus termos e elementos.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Atenciosamente,

Assinado por FERNANDO CAMILETTI 080.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/07/2025 13:28:17

**FERNANDO CAMILETTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA**

